



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2025

PROCESSO Nº 21231/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS ENSAIO IMUNOCROMATOGRÁFICO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA, SIMULTÂNEA E DIFERENCIADA DE ANTÍGENOS DE SARS-COV-2, INFLUENZA TIPO A E TIPO B (CONTEÚDO: SUPORTE DE TESTE, TAMPÃO DE CORRIDA, TUBOS PARA AMOSTRA, PONTAS CONTA GOTAS, SWABS NASAIS ESTÉREIS) E TESTES RÁPIDOS IMUNOENSAIO CROMATOGRÁFICO RÁPIDO PARA A DETECÇÃO QUALITATIVA DO ANTÍGENO NS1 DO VÍRUS DA DENGUE, AUXILIANDO NO DIAGNÓSTICO DE INFECÇÃO PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA PELO VÍRUS, ATRAVÉS DE PUNÇÃO DIGITAL (CONTEÚDO: DISPOSITIVO, CONTAGOTAS, SOLUÇÃO TAMPÃO (3ML), 1 INSTRUÇÃO DE USO), PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro do ano de 2025, às 09h, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – WAMA DIAGNÓSTICA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **66.000.787/0001-08**, protocolado via plataforma do Licitações-e em 12/09/2025, referente aos **LOTES 1 e 2** do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11. O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que, em 12/09/2025, a empresa **VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.** foi declarada vencedora do **LOTE 1**, em decorrência da análise documental favorável realizada pela unidade competente, Secretaria Municipal de Saúde, fixa-se o dia 17 de setembro de 2025 como termo final para a interposição de eventual recurso administrativo. Diante disso, reputa-se tempestiva a peça recursal protocolada pela empresa interessada.

Posteriormente, em 18 de setembro de 2025, a Administração promoveu a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões. Em atenção a tal expediente, a empresa vencedora do **LOTE 1**, **VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A.**, apresentou sua manifestação no dia **22 de setembro de 2025**.

Síntese das alegações no Recurso pela empresa WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – WAMA DIAGNÓSTICA:

A empresa WAMA Produtos para Laboratório Ltda. – WAMA Diagnóstica interpôs recurso administrativo contra a decisão que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico nº 075/2025 (Processo nº 21231/2025).

Alega que apresentou proposta em conformidade com o edital, mas foi desclassificada sob a justificativa de descumprimento do item 5.3.1, que exige descrição com marca, modelo e fabricante. Sustenta que, como é fabricante do produto, aplicou o item 5.3.1.1, que permite indicar “marca própria”. Afirmar ter seguido corretamente as regras editalícias, não havendo fundamento jurídico para a desclassificação.

Defende ainda que eventual ausência de informação seria mero vício formal, sanável, não suficiente para exclusão. Ressalta que o formalismo excessivo não deve prevalecer sobre a proposta mais vantajosa e que sua proposta foi a melhor classificada, atendendo ao interesse público e ao princípio da economicidade.

Pedidos:

1. Recebimento do recurso com efeito suspensivo.
2. Reconsideração da decisão que desclassificou a proposta, reconhecendo sua conformidade com o item 5.3.1.1.
3. Subsidiariamente, encaminhamento à autoridade superior.
4. Reclassificação da proposta e retomada da participação no certame.

Síntese das alegações nas Contrarrazões pela empresa VYTTRA DIAGNOSTICOS S.A:

A empresa VYTTRA Diagnósticos S.A. apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela WAMA Diagnóstica no Pregão Eletrônico nº 075/2025 (Processo nº 21231/2025).

Argumenta que a WAMA ficou em 1º lugar na fase de lances, mas foi corretamente desclassificada por não atender ao item 5.3.1 do edital. Destaca que o recurso alega que, como fabricante, poderia usar “marca própria”, mas não comprovou ter informado isso ao pregoeiro. Além disso, aponta que a WAMA deixou de indicar o modelo do produto, exigência expressa do edital, o que inviabiliza a avaliação da proposta.

Rebate também o argumento do formalismo excessivo, afirmando que a ausência de informações impede verificar se a proposta é realmente vantajosa. Ressalta que não se trata de formalismo, mas de requisito essencial para garantir a clareza do objeto contratado.

Cita os princípios da Lei nº 14.133/2021, destacando a vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Pedido:

1. Que seja negado provimento ao recurso interposto pela WAMA Diagnóstica, mantendo-se a decisão de desclassificação.

É a síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Inicialmente, cumpre manifestar que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico atua estritamente em conformidade com os princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios, pautando sua atuação na legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todas as decisões e análises são orientadas por entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, em observância à legislação pertinente, visando sempre à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Apesar de a recorrente alegar que apresentou sua proposta em conformidade com as disposições do edital, verifica-se que a interpretação realizada é incoerente. O item 5.3.1 do edital estabelece a obrigatoriedade de que, quando se tratar de “marca própria”, o licitante assim o indique de forma expressa na plataforma do sistema eletrônico. A ausência de descrição da marca ou de indicação expressa de “marca própria” configura o não atendimento ao requisito, o que conduz, de forma legítima, à desclassificação da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Ressalte-se que não se trata de excesso de formalismo. A exigência está expressamente prevista no edital e deve ser rigorosamente observada por todos os licitantes, em igualdade de condições, garantindo-se a lisura e a objetividade do certame.

No tocante ao argumento de que deve prevalecer a proposta mais vantajosa, destaca-se que a Administração não busca apenas a proposta de menor preço, mas sim aquela que atenda integralmente aos requisitos técnicos e formais estabelecidos. Ademais, mesmo sob a ótica do valor, a diferença entre a proposta da recorrente e a da empresa declarada vencedora do lote é de apenas 2,8%, percentual que não justifica a flexibilização das regras editalícias.

Diante do exposto, mantém-se a decisão de desclassificação da recorrente, uma vez que sua proposta não atendeu ao edital, devendo ser negado provimento ao recurso interposto.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – WAMA DIAGNÓSTICA** como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Saúde a ratificação desta decisão. Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Pregoeiro

Fabio Matheus Zucolotto

Autoridade Competente

Leticia Gabriele Carrara Paschoalino

Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **WAMA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA. – WAMA DIAGNÓSTICA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº **66.000.787/0001-08**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 24 de setembro de 2025.

São Carlos, 24 de setembro de 2025.

LEANDRO LUCIANO DOS SANTOS

Secretário Municipal de Saúde